

CONSIDERAÇÕES SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS DELEGACIAS DA MULHER NO BRASIL

Vanessa Carnieto¹, Éder Rodrigo Gimenes²

¹Acadêmica do Mestrado em Políticas Públicas, Universidade Estadual de Maringá – UEM. vanessacarnieto@gmail.com

²Orientador, Docente do Curso de Bacharelado em Serviço Social, Doutor em Sociologia Política, EAD/Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Participação Política, Universidade Estadual de Maringá - UEM, Maringá/PR. eder.gimenes@unicesumar.edu.br

RESUMO

A violência contra a mulher é um dos mais graves e expressivos problemas sociais brasileiros, que tem caráter histórico e necessita de ações efetivas em termos de políticas públicas para seu enfrentamento. Ademais, trata-se de questão social que demanda atenção de todos os países, como evidenciam os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Nesse sentido, o objetivo deste artigo é apresentar um equipamento público constituído com a finalidade específica de atender mulheres vítimas de violência, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). Para tanto, expomos uma discussão decorrente de pesquisa bibliográfica e documental, realizada por meio de leitura, interpretação e análise de textos acadêmicos e leis, normas e relatórios governamentais oficiais sobre o tema. Expomos aspectos relacionados ao atendimento desses equipamentos públicos e sua relação com a Lei Maria da Penha, bem como destacamos as dificuldades existentes na ampliação desses atendimentos por conta do número reduzido de delegacias, problema acentuado diante da pandemia do Covid-19.

PALAVRAS-CHAVE: Violência contra a mulher; Políticas públicas; Direitos sociais; Lei Maria da Penha.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema que assola a sociedade brasileira desde seus primórdios. Esse tipo específico de violência é uma prática enraizada e de difícil combate, por diversas razões como, por exemplo, vergonha por parte das vítimas, heranças culturais e dependência da vítima em relação ao agressor, dentre outras. Uma ferramenta para mudar essa realidade é a implementação de políticas públicas com foco no combate desse tipo de violência.

Apesar de a Constituição de 1988 conter inúmeros dispositivos legais que visam garantir a cidadania em uma democracia, esses não conseguiram, no entanto, exprimir-se na realidade de forma imediata, ou seja, a promulgação não teve a capacidade de implementar de forma prática diversas garantias explicitadas no texto constitucional. Sendo assim, a violência contra a mulher desponta como questão especialmente alarmante, de modo que enfrentar esse problema se mostra de suma importância e urgência e, para tanto, a formulação e implementação de políticas públicas é fundamental.

Cabe destacar que, para além das discussões acadêmicas, trata-se de tema que permeia diretamente cinco dentre os dezessete Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) pactuados por quase duzentos países em assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015. De acordo com o documento que sela tal pacto, a “Agenda 2030”, tais objetivos são:

Objetivo 3. Saúde e Bem-Estar > Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades (ONU, 2021a, online).

Objetivo 5. Igualdade de Gênero > Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas (ONU, 2021b, online).

Objetivo 10. Redução das Desigualdades > Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles (ONU, 2021c, online).

Objetivo 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes . Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ONU, 2021d, online).

Objetivo 17. Parcerias e Meios de Implementação > Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2021e, online).

Diante da relevância do tema, este artigo apresenta um aspecto central à discussão empreendida em pesquisa de Mestrado junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Estadual de Maringá (UEM), sendo que seu objetivo é apresentar um equipamento público constituído com a finalidade específica de atender mulheres vítimas de violência, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). Para tanto, expomos uma discussão decorrente de pesquisa bibliográfica e documental, realizada por meio de leitura, interpretação e análise de textos acadêmicos e leis, normas e relatórios governamentais oficiais sobre o tema.

2 AS DELEGACIAS DE ATENDIMENTO À MULHER

A preocupação com o atendimento de mulheres vítimas de violência encontra-se expressa na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, cujo objetivo é proporcionar mecanismos adequados para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, a referida lei estabelece uma tipificação de cinco formas de violência, explicadas por Araújo (2008):

- Violência física, compreendida por qualquer comportamento ofensivo à integralidade ou à saúde do corpo da mulher;
- Violência psicológica, caracterizada como toda conduta que acarrete prejuízo emocional e redução da autoestima, danifique e altere o pleno desenvolvimento da vítima ou objetive desmoralizar ou dominar seus atos, condutas, pensamentos e escolhas;
- Violência sexual, baseada em conduta que promove o constrangimento intencional para presenciar, manter e/ou participar de ato sexual indesejado por meio de intimidação, coação, ameaça ou uso da força;
- Violência patrimonial, que se refere a toda conduta que caracterize reter, subtrair, destruir parcialmente ou totalmente seus objetos, instrumentais de trabalho, documentos de cunho pessoal, seus bens, suas convicções e direitos ou recursos financeiros, abrangendo aqueles com fim de suprir suas necessidades; e
- Violência moral, marcada por todo e qualquer comportamento que se caracterize como difamação, calúnia ou injúria.

Em seu artigo 10-A, a referida legislação destaca a preferência no atendimento por profissionais do sexo feminino: “Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados” (BRASIL, 2006).

Da mesma maneira que os fenômenos biológicos não determinam a posição social de homens e mulheres, a igualdade entre os sexos não exige que as mulheres adotem o padrão de comportamento que é hoje visto como masculino, como agressividade sexual, competitividade, racionalidade fria e desprezo aos afetos, por exemplo. A recusa desse caminho pode, porém, tanto levar à busca por padrões novos, não marcados pelas relações de dominação ou mesmo à dissolução da ideia de padrão, numa aposta radical nas singularidades individuais, quanto à afirmação da positividade do “feminino”, visto como um conteúdo a ser resgatado de suas manifestações hoje maculadas pela desigualdade de gênero.

Sabido que a violência doméstica contra a mulher é, no Brasil, o tipo de violência mais recorrente (PARADISO, 2017), quando falamos de violência doméstica e familiar o acolhimento durante o atendimento é indispensável. O primeiro contato entre o/a policial e a vítima é muito importante porque pode ser determinante para o desenrolar da queixa-crime e/ou da investigação criminal. Uma policial mulher em atendimento de ocorrência de violência doméstica cria um nível de segurança diferenciado pra vítima, por isso é tão importante a inserção de mulheres nas corporações.

Nesse sentido, para Calazans (2005), o ingresso feminino no ambiente laboral policial militar encontra sustentação ao ser ilustrado pela pretensão do discurso de que atualmente buscam-se outros valores mais favoráveis com o contexto social atual, como inteligência, a capacidade para intermédio na resolução de conflitos, a inovação e o trabalho em equipe, de modo que conflitam novas situações em que a força física não é fundamental. São exemplos a mediação em situações potencialmente violentas e conflitivas, o atendimento a coletivos que exigem tratamento diferenciado (minorias e grupos vulneráveis em situação de vitimização) e demandas não-criminais.

Não se sugere, assim, que haja uma sobreposição de trabalho de uma categoria sexual em detrimento de outra, mas na literatura há argumentos que propõem que se faça uma reflexão acerca dos papéis de cada uma, seus espaços públicos, áreas de atuação e complementaridade, além de uma atenta e profunda análise para as questões que caracterizam a divisão sexual do trabalho e sua influência para o desenvolvimento de um gênero.

Diante de tal contexto, contudo, cabe-nos destacar que, com relação às medidas integradas de proteção, no âmbito da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha explicita:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (BRASIL, 2006).

A criação das DEAMs foi a primeira experiência de implementação de uma política pública de combate à violência contra as mulheres no Brasil. Trata-se de unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento à mulher em situação de violência de gênero.

As DEAMs desempenham um papel decisivo na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, não apenas porque são uma importante porta de entrada das mulheres na rede de serviços, mas também pelo seu papel de prevenção e de repressão à violência contra as mulheres. Sua importância está destacada no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, através da destinação de recursos para a construção ou ampliação das instalações, qualificação profissional e reaparelhamento com a aquisição de veículos, armamento e equipamentos diversos.

Nesse sentido, ressalte-se que o Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência contra a Mulher é uma iniciativa da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que articula ações e investimentos intersetoriais de Ministérios e Secretarias Especiais do Governo Federal, para que, em conjunto com estados e municípios, desenvolvam ações para prevenir, dar assistência e punir a violência contra as mulheres. As ações que envolvem as Delegacias dão-se através de parcerias com os governos estaduais.

Isto posto, a importância das Delegacias Especializadas reside, em especial, em suas atribuições judiciais, já que as mesmas foram concebidas com a função de

investigação e como um lugar privilegiado e diferenciado de atendimento às mulheres. No imaginário feminino, as delegacias, simbolicamente, são ainda o espaço da garantia de direitos e do acesso à justiça, onde se busca em primeiro lugar o acolhimento para suas queixas e denúncias, de modo que, conforme a Norma Técnica de Padronização das DEAMs exposta pela Secretaria de Políticas para as Mulheres em parceria com o Ministério da Justiça (SPM; MJ, 2010).

De acordo com Santos (2010), a pauta da violência contra as mulheres foi incorporada pelo Estado brasileiro com a criação, já nos anos 1980, das Delegacias da Mulher, focadas na demanda por criminalização e por políticas em torno da violência. A primeira dessas delegacias foi criada em São Paulo, em 1985, e faz parte de um movimento de articulação de movimentos feministas com a abertura democrática e com o governador de São Paulo da época. Sobre tal contexto, a delegacia especializada em crimes contra mulheres foi a primeira iniciativa das Polícias Cíveis de especializar delegacias de acordo com o público atendido, o que se popularizou nos anos posteriores (PASINATO; SANTOS, 2008).

Em resposta às críticas feministas sobre o atendimento policial a mulheres em situação de violência, o então Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo Michel Temer apresentou ao governador Montoro e ao movimento de mulheres a ideia de criar uma delegacia da mulher, composta por policiais do sexo feminino e especializada em crimes contra mulheres. Em agosto de 1985, o governador criou a “Primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher” do Brasil e da América Latina. Não há como dimensionar de que maneira as Delegacias da Mulher surgiram em cada um dos estados brasileiros, pois foram frutos de articulações locais com as polícias cíveis e governos estaduais e não existem pesquisas referentes a esses vários processos.

Pouco após a elaboração da Norma Técnica, em 2005, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, instrumento que tornou necessária a revisão da Norma Técnica de Padronização das DEAMs, pois instituiu uma nova política criminal e procedimentos específicos para lidar com as ocorrências de violência contra as mulheres. Além disso, a referida lei estabeleceu uma política integral para o tratamento dessa violência e criou novas atribuições para os poderes públicos e, particularmente, para as DEAMs.

Expostas as DEAMs, cabe destacar que no artigo 8º da Lei Maria da Penha é determinada a criação dessas delegacias dentre um conjunto amplo de ações, conforme extraído de Brasil (2006, online):

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os

conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

As medidas propostas no artigo exposto são de natureza extrapenal e objetivam mudar os padrões culturais de tolerância à violência doméstica por meio de ações amplas, como campanhas, obtenção de dados estatísticos sobre a violência, capacitação de agentes públicos, controle de propaganda sexista e promoção da educação e respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero, raça ou etnia.

Com relação ao atendimento especializado nas DEAMs, previsto no inciso IV, demanda-se profissionais habilitados, qualificados e sensibilizados, uma vez que esse atendimento requer conhecimento do fenômeno da violência e todas as suas implicações na vida das mulheres e dos próprios profissionais envolvidos. Ademais, relaciona-se diretamente ao inciso VII que remete à capacitação permanente, em gênero e raça/etnia, dos agentes públicos envolvidos com a aplicação da Lei Maria da Penha.

Tendo em mente essas novas diretrizes e desafios, as ações de prevenção, registro de ocorrências, investigação e repressão de atos ou condutas baseadas no gênero que configurem crime e infrações penais cometidos contra mulheres em situação de violência, devem ser feitas por meio de acolhimento com escuta ativa, realizada preferencialmente por delegadas e por equipe de agentes policiais profissionalmente qualificados e atentos ao fenômeno da violência de gênero, nos termos da Lei Maria da Penha (SPM; MJ, 2010).

Assim, a referida norma técnica detalha as características e especializações do serviço com destaque para a escuta ativa, de modo que determina que os policiais devem ter escuta atenta, profissional e observadora, a fim de estimular o rompimento do silêncio das vítimas. Por postura dos agentes com/para um atendimento acolhedor, a SPM e o MJ (2010, p. 36-37) detalham:

- Certificar-se de que a sala de espera comporta ambientes separados para a mulher vítima e para o (a) agressor(a);
- Acolher as mulheres em situação de violência com atendimento humanizado, levando sempre em consideração a palavra da mulher, em ambiente adequado, com sala reservada, para manter a privacidade da mulher e do seu depoimento;
- Atender, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, as mulheres, independentemente de sua orientação sexual, incluindo também as mulheres prostitutas, quando vítimas de violência de gênero;
- O atendimento inicial e o acolhimento devem ser feitos por uma equipe de policiais qualificados profissionalmente, preferencialmente do sexo feminino, com compreensão do fenômeno da violência de gênero;
- A equipe de policiais responsáveis pelo atendimento e acolhimento das mulheres em situação de violência deve conhecer as diretrizes e procedimentos da Delegacia Especializada e possuir material de informação e de orientação para estas mulheres;
- Acolher as mulheres em situação de violência de gênero, mesmo nos casos os quais as Delegacias não tenham atribuições específicas (tráfico de seres humanos de mulheres, turismo sexual), procedendo ao encaminhamento para a instância policial competente;
- Ter escuta qualificada, sigilosa e não julgadora.

Diante desse conjunto de medidas, as atividades das DEAMs têm caráter preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, as quais devem ser pautadas no respeito aos direitos humanos e aos princípios do Estado Democrático de Direito.

As novas atribuições das Delegacias de Polícia Civil - dentre as quais as DEAMs - estabelecidas pela Lei 11.340/2006 estão dispostas no Capítulo III, artigos 10 a 12 e seus incisos. De modo específico, o artigo 11 da Lei determina às autoridades policiais: a

realização de todos os procedimentos policiais cabíveis para a elucidação do fato-crime (inquérito policial); a garantia de proteção policial, quando necessária, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; o encaminhamento da mulher aos estabelecimentos de saúde e ao Instituto Médico Legal; o fornecimento de transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; o acompanhamento para a retirada de seus pertences quando necessário; e a disponibilização de informações de seus direitos e sobre os serviços disponíveis.

Diante de tais ações e encaminhamentos, cabe ressaltar que as Polícias Civil e Militar deverão atuar dentro de sua esfera de competência constitucional e buscar a sinergia do ponto de vista técnico e operacional e a integração no atendimento e encaminhamento das ocorrências envolvendo mulheres em situação de violência. Em outras palavras, significa que, quando do atendimento de uma ocorrência por parte da Polícia Militar, esta deve conhecer e encaminhar a mulher vítima de violência à DEAM (quando houver) mais próxima de sua residência ou do local do fato.

Ademais, todo ato de violência cometido contra a mulher, conforme definido no artigo 7º da Lei 11.340/2006, que configure crime ou contravenção penal deve, prioritariamente e respeitando-se as áreas circunscritas de atuação, ser de atribuição de investigação e apuração das DEAMs. Dentre esses destacam-se os crimes contra a vida, contra a liberdade pessoal, contra a liberdade sexual, contra a honra e aqueles tipificados no capítulo intitulado “das lesões corporais”, todos constantes do Código Penal brasileiro, assim como o crime de tortura expresso na Lei nº 9.455/1997.

Contudo, é salutar evidenciar que, embora a Lei Maria da Penha trate dos crimes relacionados à violência doméstica e familiar, a atribuição investigativa da DEAM não se limita a esses crimes, uma vez que todas as mulheres vítimas de violência de gênero são beneficiárias diretas das DEAMs, em face da especialização de seus serviços. Por isso, as condutas violentas não se resumem aos crimes de violência doméstica e familiar previstos na Lei Maria da Penha (SPM; MJ, 2010).

Expressa as finalidades e atividades relacionadas às DEAMs, salientamos que, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), na maioria das cidades brasileiras não existe nenhuma delegacia especializada no atendimento à mulher, ausente em 91,7% dos municípios, com um agravante pelo fato de que em 90,3% das cidades do país não há nenhum tipo de serviço especializado no atendimento à vítima de violência sexual.

Em 2020 o número de delegacias especializadas no atendimento à mulher aumentou infimamente. Conforme o Observatório do Terceiro Setor (2020), no quadro geral, os indicadores apontam que mais de 5.000 municípios ainda não tem o equipamento público em destaque, a despeito da Lei Maria da Penha completar 15 anos em 2021, o que significa haver uma DEAM para cada 275 mil brasileiras e, talvez o dado mais preocupante dentre as delegacias instaladas e em funcionamento: somente 15% funcionam 24 horas. É importante ressaltar que a Norma Técnica de Padronização das Delegacias da Mulher (SPM; MJ, 2010) determinou que para municípios com até 300 habitantes deveria haver ao menos duas delegacias especializadas na cidade, quantidade que atualmente está longe de ser alcançada.

Com a pandemia, o índice de violência doméstica e familiar contra a mulher sofreu elevação, de modo que o contexto de isolamento social amplificou esse problema social histórico, conforme evidenciam dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (BRASIL, 2020; MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2020).

Nesse contexto, são diversos os autores que têm destacado a pertinência e a necessidade de tornar públicas informações sobre instrumentos, equipamentos e serviços relacionados ao atendimento de vítimas de violência doméstica, familiar e de gênero,

considerando tanto que o enfrentamento ao problema latente quanto o acolhimento de vítimas (AGUIAR; D'OLIVEIRA; SCHRAIBER, 2020; BEVILACQUA, 2020; BIANCHINI, 2020; MARQUES *et al*, 2020; VIEIRA; GARCIA; MACIEL, 2020; BARBOSA *et al*, 2021).

Um ponto de atenção, que carece de investigações e análises futuras, é o atendimento das DEAMs, pois, de modo geral, o que já era precário ficou ainda pior. Muitas delegacias especializadas suspenderam o atendimento presencial e, em decorrência disso, a maior parte dos estados adotou a possibilidade de que o Boletim de Ocorrência de violência doméstica possa ser feito online, o que, apesar de ser mais uma ferramenta à qual a vítima pode recorrer, se restringe apenas a quem tem acesso à internet.

3 CONCLUSÃO

É inegável a maior visibilidade do debate sobre violência de gênero na nossa sociedade. No entanto, a violência estrutural é camuflada por sua conformidade às regras; é naturalizada por sua presença permanente nas relações sociais; é invisibilizada porque, ao contrário da violência aberta, não aparece como uma ruptura da normalidade. Trata-se de um problema mundial, que se manifesta com expressiva recorrência no Brasil e tem merecido atenção do Estado, em muito por conta de pressões e articulações por movimentos feministas.

As DEAMs se constituem como importante equipamento público ao atendimento às mulheres vítimas de violência e conformam a rede de proteção e cuidado com os direitos sociais dessa parcela da população, em atenção à Lei Maria da Penha e outros dispositivos legais. Contudo, trata-se de um equipamento formalmente instituído, mas ainda pouco materializado nos municípios brasileiros, como destacado neste artigo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, J. M.; D'OLIVEIRA, A. F. P. L.; SCHRAIBER, L. B. Mudanças históricas na rede intersectorial de serviços voltados à violência contra a mulher. **Interface - Comunicação, Saúde, Educação**, v. 24, 2020. Disponível em:

<https://interface.org.br/publicacoes/mudancas-historicas-na-rede-intersetorial-de-servicos-voltados-a-violencia-contra-a-mulher-sao-paulo-brasil/>. Acesso em: 23 jul. 2021.

ARAÚJO, M. de F. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicologia para América Latina**, n. 14, out. 2008. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012. Acesso em 10 jun. 2021.

BARBOSA, J. P. M.; LIMA, R. C. D.; MARTINS, G. B.; LANNA, S. D.; ANDRADE, M. A. C. Interseccionalidade e outros olhares sobre a violência contra mulheres em tempos de pandemia pela covid-19. **Saúde Soc.**, v. 30, n. 2, 2021. Disponível em <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/qKZv8sc885rpsqDhwV5YJpF/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 27 maio 2021.

BEVILACQUA, P. D. **Mulheres, violência e pandemia de novo coronavírus**. Agência Fiocruz de Notícias, 2020. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/41000/2/Mulheres%2c%20viol%c3%aancia%20e%20pandemia%20de%20novo%20coronav%c3%adrus.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021.

BIANQUINI, H. Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em

<https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia>. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. **Coronavírus**: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena. Brasil: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ODNH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>. Acesso em 13 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 maio 2021.

CALAZANS, M. E. Polícia e gênero no contexto das reformas policiais. La Salle -**Revista de Educação, Ciência e Cultura**, Canoas, v.10, n.2, 2005.

MARQUES, E. S.; MORAES, C. L. de; HASSELMANN, M. H.; DESLANDES, S. F.; REICHENHEIM, M. E. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento". **Caderno de Saúde Pública**, v. 36, n. 4, 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/j/csp/a/SCYZFVKpRGpq6sxJsX6Sftx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 jul. 2021.

MINISTÉRIO da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Balanco anual**: ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres. 2020. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contra-mulheres#:~:text=viola%C3%A7%C3%B5es%20contra%20mulheres-,Balan%C3%A7o%20anual%3A%20Ligue%20180%20recebe%20mais%20de%2092,de n%C3%B5ncias%20de%20viola%C3%A7%C3%B5es%20contra%20mulheres&text=Servi%C3%A7o%20de%20utilidade%20p%C3%ABblica%20oferecido,viola%C3%A7%C3%B5es%20contra%20mulheres%20em%202018>. Acesso em: 11 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Plataforma Agenda 2030 - Objetivo 3**. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/3/>. Acesso em: 09 jul. 2021a.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Plataforma Agenda 2030 - Objetivo 5**. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/5/>. Acesso em 09 jul. 2021b.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Plataforma Agenda 2030 - Objetivo 10**. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/10/>. Acesso em 09 jul. 2021c.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Plataforma Agenda 2030 - Objetivo 16**. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/16/>. Acesso em 09 jul. 2021d.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Plataforma Agenda 2030 - Objetivo 17**. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/17/>. Acesso em: 09 jul. 2021e.

PARADISO, S. R. **Tópicos Especiais – Serviço Social**. Maringá/PR: Unicesumar, 2017.

PASINATO, W.; SANTOS, C. M. dos. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Pagu-UNICAMP/Ceplaes/IDRC, 2008.

SANTOS, C. M. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução d e demandas feministas pelo Estado**". Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 89, p. 153-170, jun. 2010. Disponível em: https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_RCCS_89_Cecilia_Santos.pdf. Acesso em: 05 mar. 2021.

SECRETARIA de Políticas para Mulheres; MINISTÉRIO da Justiça. **Norma técnica de padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres - DEAMs**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MJ-2010-Norma-Tecnica-Padronizacao-DEAMs.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2021.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, n. 23, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>. Acesso em: 23 jul. 2021.